

Vistos.

1. RELATÓRIO FÁTICO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Dismafe Distribuidora de Máquinas e Ferramentas S/A, Lumiral Comércio, Importação e Exportação S/A, Lumem Consultoria, Construções e Comércio Ltda., Equimaf S/A Equipamentos, Máquinas e Ferramentas, Tecnovia S/A Armazéns Gerais, Total Comércio e Representação S/A, Acquavix Ambiental Engenharia Ltda., Ventura S/A Participações e Investimentos e Agrupar S/A Participações e Investimentos**, doravante denominado “Grupo Dismafe”, as quais apontam endividamento global no valor de R\$ 39.885.762,79 (trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), entre credores trabalhistas, quirografários, com garantias reais, microempresas e empresas de pequeno porte, conforme relações juntadas nos ids. 12121618, 12121626, 12121640 e 12121681.

Segundo narrado na exordial, as requerentes iniciaram as suas atividades a partir do ano de 1983, e em meados de 2015 sofreram forte restrição com a chegada da crise econômico-financeira instalada em âmbito nacional.

Também afirmam que “*com a mudança de Governo Estadual, criou-se uma moratória, onde o Estado acabou ficando seis meses sem pagar as empresas que tinham feito/fornecido para o governo anterior, acarretando uma cascata de inadimplência*”, e que “*a falta de Capital de Giro ficou mais acentuada quando algumas empresas, que eram grandes clientes do GRUPO, por também não encontrarem alternativa, entraram com Recuperação Judicial ou tiveram suas atividades paralisadas, reduzidas ou encerradas (restringindo suas compras), deixando grandes valores sem pagar*”.

Ainda, ressaltam que suas finanças foram fortemente abaladas por conta da crise no setor da construção civil e saneamento básico, onde atuam diretamente, eis que possuem vários contratos para construções de imóveis do programa “Minha Casa, Minha Vida”, tendo a Caixa Econômica Federal atrasado medições de obras e, por consequência, os correspondentes pagamentos de etapas já concluídas, tudo a onerar sobremaneira seus caixas.

Enfim, pontuam que realizaram “*profundo enxugamento nas atividades administrativas, com venda de ativos, demissões de funcionários e redução de gastos com o intuito de espantar a crise, mas não foi suficiente*”, de modo que foi necessário o manejo da presente demanda com o propósito de viabilizar a superação da crise e assim preservar o grupo empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Uma vez recebida a petição inicial, foi ordenada sua emenda objetivando o recolhimento das custas processuais sobre o valor da causa, autorizando-se o pagamento em seis parcelas (id. 11859184).

Na mesma oportunidade este juízo determinou a realização de Perícia Prévia (id. 11859184) avaliando-se, assim, através de profissional qualificado, em linhas gerais, se a documentação apresenta na exordial está em conformidade às exigências previstas na LRF, se as empresas realmente estão em atividade, bem como, dentre outros aspectos para verificar em cognição sumária a capacidade financeira, econômica e comercial das devedoras e se estariam em condições de atingir os propósitos dispostos no art. 47 da LRF.



O perito apresentou o relatório técnico (id. 12087705), no sentido de que “quanto ao cumprimento dos requisitos legais descritos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, restou comprovado que foram cumpridos”, e, ainda, “restou evidenciada a regularidade e a capacidade de alcançar os benefícios almejados” com o processo recuperacional.

Na sequência, as requerentes comprovaram o pagamento da primeira parcela das custas processuais (id. 12121577), e em emenda à exordial juntaram a lista de credores com a indicação da origem dos créditos e, em tutela de urgência, requereram a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 62.059 do cartório 1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Várzea Grande – MT.

É o relato do necessário. Decido.

2. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante da emenda à inicial, e após a realização de perícia prévia que possibilitou a verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pelas devedoras e a realidade fática de cada qual, passo à análise dos pontos relevantes para o deferimento ou não do pedido de processamento da recuperação judicial requerida.

Preliminarmente, as requerentes afirmam que constituem um **grupo econômico**, com coincidência de sócios, credores, comunhão de direitos e situação de fato idêntica a todas as empresas, de forma que postulam o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo, formando-se o litisconsórcio inclusive como medida de economia.

Realmente a documentação acostada aos autos, associada ao laudo da perícia prévia, comprova que as empresas individualizadas no preâmbulo da petição inicial formam o intitulado “Grupo Dismafe”, diante da identidade de sócios, de administradores, de responsáveis contábeis e financeiros, comunhão de ativos, confusão patrimonial, garantias cruzadas entre as empresas, observando-se ainda que a administração central é conjunta e que em regra o plano de recuperação poderá ser comum a todas.

Portanto, como todas as empresas estão em contexto fático comum e, ademais, presentes os requisitos do art. 113 do NCPC, **admito o processamento da ação recuperacional em litisconsórcio ativo**, vale dizer, em consolidação substancial.

Prosseguindo, o art. 52 da LRF estabelece que, estando em termos a documentação exigida no art. 51, o magistrado deferirá o processamento da recuperação judicial, ressaltando-se que tal análise deve ser feita em conjunto com a verificação dos requisitos do art. 48 da mesma lei, o que faço nas linhas a seguir.

A extensa documentação anexada com a exordial demonstra que as requerentes exercem suas atividades empresariais há muito mais de 2 anos e, conforme analisado e afirmado no laudo da perícia prévia (id. 2087705), as postulantes lograram êxito em apresentar todos os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da LRF, estão em plena atividade e dessa forma vem gerando emprego e renda, bem assim estão procurando manter a fonte produtora e sua função social, de forma que se torna imperioso o deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas requerentes.

Diante do exposto e nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, **defiro o processamento da Recuperação Judicial** das empresas acima nominadas, as quais formam o chamado “Grupo Dismafe”, tudo com o propósito de preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica, ressaltando que o processamento da demanda não poderá inviabilizar o recebimento de importâncias e créditos oriundos de negócios e contratos que não se submetem aos efeitos da ação recuperacional.



Haja vista o deferimento do processamento da recuperação judicial:

a.Nomeio como Administradora Judicial a empresa TS AUDITORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.212.921/0001-37, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2000, sala 1.007, 10º andar, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP. 78.050-000, telefone (65) 3025-6703, e-mail flaviano.taques@feo.adv.br, neste ato representada por FLAVIANO KLEBER TAQUES DE FIGUEIREDO, advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 7.348, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 24 (vinte e quatro) horas, comparecer na Secretaria desta Vara Cível e, acaso aceite o múnus, prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 22 da LRF.

Fixo a remuneração da empresa administradora judicial em 3% (três por cento) do total do endividamento indicado na petição inicial, quantia que está dentro do limite previsto no §1º do art. 24 da LRF e que se mostra como justa remuneração global, levando-se em conta que o litisconsórcio ativo é formado por nove empresas, espalhadas entre esta Capital, interior do Estado e uma no Distrito Federal, as quais têm atuações em vários ramos empresariais, contabilidades autônomas, vultosa lista de credores, centenas de ações trabalhistas em curso, manuseio de volumosa quantidade de documentos, de maneira que os trabalhos a serem desenvolvidos no curso processual atrairão dedicação considerável e realização por intermédio de equipe multidisciplinar, exigindo-se, pois, que a remuneração do auxiliar o juízo seja compatível com tais peculiaridades.

Para saldar esta remuneração as recuperandas adiantarão a quantia mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos doze primeiros meses de prestação de serviço, e do 13ª ao 30º mês o valor mensal será de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valores ora fixados de forma escalonada com o objetivo de minimizar os custos das devedoras nessa fase inicial do procedimento.

Próximo ao trigésimo mês de processamento da ação, este juízo baixará decisão fixando os novos valores mensais e data limite para a percepção total da verba honorária pela administradora judicial, evidentemente levando em conta a fase processual daquele momento, as condições financeiras do Grupo Dismafe e outros aspectos que possam ser considerados objetivamente relevantes, observados os preceitos a que se referem os artigos 61e 63 da LRF.

As quantias mensais deverão ser pagas até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, mediante depósito direto na conta indicada pela administradora judicial, a qual expedirá documento fiscal hábil a comprovar o pagamento.

A administradora judicial, dentre suas atribuições legais, deverá informar ao Juízo a situação das empresas recuperandas a cada 30 dias, para fins do art. 22, inciso II, alíneas “a” primeira parte (fiscalizar as atividades do devedor) e “c” (apresentar relatório mensal das atividades do devedor), da LRF.

Os relatórios mensais de atividades das recuperandas devem trazer a devida interpretação dos dados contábeis registrados nos respectivos documentos, mencionar que atividades as empresas vem desenvolvendo, com a devida correlação entre as informações contábeis e a realidade apurada em suas diligências, especificar número de contratações e demissões de funcionários, bem como mencionar quaisquer outras informações que entenda relevantes.

Aportados aos autos os referidos relatórios mensais, os credores e recuperandas poderão tomar ciência de seu conteúdo, independentemente de intimação, diante de sua periodicidade, para se pronunciarem, se assim o quiserem, e requererem o que entender de direito.

Caberá, ainda, à administradora judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

b.Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sem prejuízo do recebimento pelos serviços reconhecidos e efetivamente já prestados[1]



c.Em observância ao art. 69 da LRF, as recuperandas **deverão** acrescentar em seus atos, contratos e documentos firmados a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, após o respectivo nome empresarial;

d.**Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contras as requerentes**, pelo prazo de 180 dias corridos, nos termos e com as ressalvas contidas no art. 6º e seus parágrafos e art. 49, §§3º e 4º, ambos da LRF, exclusivamente com relação às recuperandas (STJ, REsp n. 1.333.349/CE), cabendo às devedoras promoverem a comunicação da suspensão processual aos juízos competentes, a teor do art. 52, §3º, da LRF;

e. As requerentes **deverão** apresentar as suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o 10º dia subsequente ao encerramento do respectivo mês, sob pena de destituição de seus administradores, devendo atender prontamente às solicitações da administradora judicial para permitir o acompanhamento de suas atividades.

f.No prazo de 10 dias corridos, as recuperandas **deverão** apresentar a sua lista completa de credores, na forma exigida pelo art. 51, III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a qual constará do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, bem como apresentar as informações contábeis (ECD's) das empresas Equinaf S/A, Acquavix Ltda e Lumem S/A, e as informações fiscais (ECF's) das empresas Lumiral S/A (2016) e Total S/A (2014).

Cabe esclarecer que a relação de credores prevista no art. 51, III, da LRF deve incluir todo e qualquer crédito existente, até mesmo aqueles assegurados por garantias fiduciárias e os tributários, fazendo a sua devida distinção, tudo isso com o objetivo de permitir uma análise ampla da situação de endividamento das empresas.

g.As recuperandas **deverão** apresentar o **plano de recuperação judicial** no prazo improrrogável de 60 dias corridos, contados da publicação desta decisão, cabendo às mesmas o estrito cumprimento das exigências contidas nos arts. 53 e seguintes da LRF, com a indicação concreta dos meios de recuperação a serem empregados, sob pena de convalidação do pedido em falência, ficando ainda advertidas acerca do disposto nos arts. 52, § 4º, e 66 da mesma Lei.

h. **Oficie-se** à JUCEMAT para a devida averbação e anotação da tramitação da presente recuperação judicial em seus registros.

i.**Oficiem-se** aos Cartórios de Protesto de Cuiabá/MT, Várzea Grande/MT, Rondonópolis/MT, Sinop/MT, Tangará da Serra/MT, Primavera do Leste/MT e Brasília/DF para que se abstenham de lavrar protestos contra as empresas recuperandas, e aos Órgãos Restritivos de Crédito para que não promovam novos apontamentos, relativos aos créditos objeto desta recuperação judicial, existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, suspendendo os já existentes pelo prazo de 180 dias corridos, contados do deferimento da recuperação judicial, sem extensão aos seus sócios/coobrigados, já que os benefícios do art. 6º da LRF destinam-se, exclusivamente, às empresas em recuperação judicial.

j. **Intime-se** o Ministério Público e **comunique-se** por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Mato Grosso e dos municípios em que porventura as devedoras tiverem estabelecimento, conforme art. 52, V, da LRF, bem como o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região a respeito do deferimento do processamento desta recuperação judicial.

k.**Intimem-se** as recuperandas para, em 05 dias corridos, apresentarem à Secretaria, por meio do e-mail cba.1civeledital@tjmt.jus.br, a minuta do edital referente ao art. 52, §1º, da LRF, que deverá constar: a) o resumo do pedido das devedoras e desta decisão; e b) a relação nominal de credores apresentada na forma exigida no item h acima, com a discriminação do valor e a classificação de cada crédito em formato compatível (word).



Registro que essa providência busca evitar demora na elaboração do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial.

Apresentada a minuta em meio eletrônico e no formato já exigido para a publicação, a Secretaria **realizará** sua conferência, incluirá a advertência aos credores de que terão o prazo de 15 dias corridos para apresentar diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, c/c art. 9º, parágrafo único, todos da LRF), assinará e **devolverá** às recuperandas para que elas providenciem a publicação no prazo de 05 dias corridos, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Anoto que a publicação do edital **deverá** ser efetuada na IOMAT e em jornal de grande circulação estadual, pelas recuperandas e às suas expensas, bem como publicado no DJe pela Secretaria, sendo irrelevante a ordem cronológica das publicações, **valendo como termo inicial para a contagem dos prazos a publicação realizada nos termos do art. 191 da LRF.**

l. Com a apresentação do plano de recuperação **expeça-se** novo Edital, contendo o aviso aludido no art. 53, parágrafo único, da LRF, com prazo de 30 dias corridos para eventuais objeções pelos credores, **o qual deverá ser publicado juntamente com o edital do art. 7º, § 2º, da LRF (art. 55, LRF), contendo a lista de credores da administradora judicial, caso já esteja acostada aos autos**, indicando o local, horário e prazo comum em que os documentos que fundamentaram a elaboração da lista estão disponíveis para consulta, bem como constando as advertências do art. 8º da LRF, principalmente o prazo de 10 dias corridos para distribuição perante esta Vara de impugnações sobre eventual ausência de crédito, legitimidade, importância ou classificação

m. A Secretaria **deverá** incluir no sistema informatizado os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos. Convém salientar que os prazos específicos da LRF correrão a partir da publicação dos respectivos editais nos órgãos oficiais (art. 191, LRF), e não da publicação no DJe.

3. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS

No que se refere aos débitos tributários, desde já entendo pertinente exteriorizar o posicionamento que vem sendo adotado por este juízo, a fim de que as requerentes tenham tempo suficiente para cumprir as determinações do art. 57 da LRF no momento oportuno.

Com efeito, tenho o entendimento de que as previsões contidas na Lei n. 13.043/2014 e também no Decreto Estadual n. 1.675/2013 – que disciplinam o parcelamento tributário na recuperação judicial – mostram-se prejudiciais às recuperandas, sobretudo porque exigem que estas renunciem ao direito de questionar a constituição do crédito tributário para que possam aderir ao parcelamento, em evidente afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Conquanto essa exigência seja comum aos parcelamentos tributários existentes, a manutenção dessa condição especificamente para empresas em recuperação judicial figura-se prejudicial e colide com os fins da preservação da empresa estabelecidos no art. 47 da LRF e, por consequência, com os princípios gerais da atividade econômica, descritos no art. 170 da CF, especialmente a função social da propriedade.

Isso porque retirar das recuperandas o direito de questionar a legalidade de um tributo – e, por conseguinte, obrigá-las ao pagamento de um tributo eventualmente indevido – pode acabar dificultando ou inviabilizando o seu soerguimento.



Oportuno salientar as palavras do eminente Ministro do STJ, Antonio Carlos Ferreira, no voto proferido no AgRg no CC n. 136.130/SP, no sentido de que: “A lei, portanto, obsta o exercício de direito constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da CF), impedindo que a empresa discuta seus débitos judicialmente. Em tal circunstância, em tese, mesmo sendo indevido o tributo cobrado pela Fazenda, ou parte dele – o que não é raro –, a empresa estaria compelida a renunciar ao seu direito, o que pode dificultar ou inviabilizar a recuperação econômica da pessoa jurídica. (...) a sociedade estaria obrigada ao pagamento de quantia indevida à Fazenda Pública, afetando patrimônio indispensável para o seu soerguimento.”

É importante esclarecer que é evidente a inconstitucionalidade dessa previsão especificamente para o caso de empresas em recuperação judicial porque, diferentemente dos demais contribuintes que têm a faculdade de aderir ou não a um parcelamento tributário, as empresas em recuperação judicial são obrigadas pelo art. 57 da LRF a fazê-lo, para fazer jus à concessão do remédio legal.

Em outras palavras, exige-se das recuperandas a renúncia a um direito fundamental, para que esta possa fazer jus à benesse conferida pela Lei n. 11.101/2005, o que evidentemente não se pode permitir.

Por outro lado, o afastamento deliberado da aplicação do art. 57 da LRF para a concessão da recuperação judicial permite que as recuperandas permaneçam no mercado sem o cumprimento de suas obrigações tributárias, situação essa que também atenta contra os preceitos insculpidos no art. 47 da LRF. Assim afirmo porque o recolhimento de tributos visa aos interesses da coletividade, integrando, portanto, a função social da empresa, sobretudo no atual contexto da economia nacional.

Dessa maneira, com o objetivo de prezar pela função social da empresa (art. 47 da LRF) – que é decorrente do princípio da função social da propriedade (art. 170, III, da CF) – e em respeito ao art. 5º, XXXV, da CF, entendo necessário afastar a exigência legal de que as empresas em recuperação judicial renunciem ao direito de questionar a constituição dos créditos tributários.

Também visando propiciar a preservação da empresa e contribuir para o seu soerguimento, dando assim efetivo cumprimento aos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, deverá, ainda, ser permitido que as recuperandas façam a adesão ao parcelamento tributário mais favorável existente nas esferas federal, estadual e municipal, mesmo que diversos daqueles disciplinados pela Lei n. 13.043/2014 ou pelo Decreto Estadual n. 1.675/2013, tal como vem sendo reiteradamente decidido nesta unidade jurisdicional.

Diante desse contexto, para os fins do art. 57 da LRF, desde já, determino que as recuperandas façam a adesão ao parcelamento dos seus débitos tributários pendentes, podendo, a sua escolha, optar por aquele que lhes for mais favorável, o que desde já fica deferido nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Ainda, por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 10-A, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.043/2014, bem como do art. 3º, § 1º, do Decreto Estadual n. 1.675/2013 – eis que incompatíveis com os arts. 170, III, e 5º, XXXV, da Constituição Federal –, afasto a aplicação dos referidos dispositivos legais para as recuperandas, dispensando-as, portanto, da exigência de que renunciem ao direito de questionar a constituição dos créditos tributários a serem parcelados, entendimento que deve se estender a todo e qualquer REFIS a ser aderido por empresas em recuperação judicial.

No mais, oficiem-se às Fazendas Públicas acerca desta decisão.



4. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE

Através da petição de id. 12121577 e respectivos documentos, as recuperandas notificam que o Banco Santander S/A está prestes a consolidar a propriedade do imóvel de matrícula nº 62.059 do Cartório 1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Várzea Grande/MT, em cuja cidade está instalada a filial da requerente Dismafe Distribuidora de Máquinas e Ferramentas S/A, porque estão inadimplentes junto àquele relativamente à Cédula de Crédito Bancário nº 00334604300000005620, garantida por alienação fiduciária, crédito este não sujeito à recuperação judicial.

Pleiteiam o deferimento de tutela de urgência visando a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade da propriedade, ao argumento de que naquele bem imóvel está sediada a filial da recuperanda Dismafe, e a consolidação trará prejuízos ao grupo comercial.

Primeiramente, incumbe afirmar a competência deste juízo para conhecer e decidir sobre a matéria, na medida em que a pretensão do credor Banco Santander S/A pode implicar em descontinuidade indevida da atividade empresarial do Grupo Dismafe, em total prejuízo àquele, aos demais credores e ao desenvolvimento válido e regular deste processo, destacando que em linhas acima este juízo promoveu o deferimento do processamento da recuperação judicial, gerando várias espécies de efeitos.

Ademais, a teor de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial (...)” (AgRg no CC 124.795/GO, 2ª Seção, j. em 26/06/2013, DJe 01/08/2013)

“(...) 5. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial. (...)” (EDcl nos EDcl no CC 128.618/MT, 2ª Seção, j. 11/03/2015, DJe 16/03/2015).

Sendo essa a realidade fático-jurídica, **declaro a competência deste juízo** para decidir sobre a matéria e, por reconhecer a legitimidade e o interesse processual das recuperandas, passo a apreciá-la.

Cumpre observar que de acordo com teor do art. 49, § 3º, da LRF, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, não terá seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Porém, na parte final do sobredito texto legal o legislador fez constar a proibição de venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de blindagem a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Ao interpretar estes dispositivos o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a flexibilização da regra geral, especialmente diante de situações em que a propriedade fiduciária recai sobre o imóvel onde se situa a sede da empresa em recuperação judicial, como também nas hipóteses em que os bens objetos de constrição destinam-se ao desenvolvimento das essenciais atividades econômicas da sociedade empresarial, que retrata exatamente este caso concreto.

Nesse sentido seguem precedentes, inclusive da 2ª Seção daquela Corte Superior:



“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante” bem necessário à atividade produtiva do réu” (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.” (CC 110.392/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 24/11/2010, DJe 22/03/2011)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Seção, j. 23/04/2014, DJe 25/04/2014)

Evidente, portanto, que a consolidação do bem imóvel na propriedade do credor, sobretudo neste momento inicial do processo, implicará em prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento da atividade da recuperanda e do próprio desenvolvimento válido e regular da ação recuperacional, beneficiando um credor em detrimento dos direitos de centenas de outros credores.

Assim, como a realidade fática traduz sem dúvida alguma a essencialidade dos imóveis para a continuidade plena da atividade empresária, o caminho mais justo e adequado é apoiar-se nos precedentes jurisprudenciais acima transcritos e dessa forma



sobrestar o procedimento de consolidação da propriedade dos bens em nome do Banco Santander S/A, **pelo menos até o termo final do prazo de blindagem** de que trata o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05.

A jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso trilha neste sentido, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DA DEVEDORA – PERÍODO DE BLINDAGEM DE 180 DIAS (LEI Nº 11.101/2005, ART. 6º, §4º) – BENS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA – MANUTENÇÃO DOS BENS SOB SUA POSSE DIRETA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. “Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005” (STJ – 2ª Seção – AgRg no CC 127.629/MT – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – j. 23/04/2014, DJe 25/04/2014).” (TJMT. AI 112020/2014, Des. João Ferreira Filho, 1ª Câmara Cível, j. 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005 - PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS BENS - ART. 6º, § 4º, LEI 11.101/2005 - PRAZO DE 180 DIAS - PRORROGAÇÃO POR 60 DIAS E RESSALVADA AINDA NOVO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO SEU TRANSCURSO - ESSENCIALIDADE DO BEM CONSTATADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se da decisão proferida no juízo da recuperação judicial, que prorrogou o prazo a que alude o §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não se tem notícia de eventual interposição de recurso e não é possível verificar o transcurso do prazo, mostra-se razoável a manutenção da suspensão da demanda, máxime porque o objeto da ação de busca e apreensão, trata-se de bem essencial ao desempenho da atividade empresarial.” (TJMT. AI 146197/2014, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, 6ª Câmara Cível, j. 06/05/2015, DJe 11/05/2015).

Pelo exposto, e uma vez presente a probabilidade do direito invocado e inquestionável o perigo de dano ao resultado útil do processo se houver demora na apreciação do pedido, com suporte nos arts. 300 e seguintes do CPC, **defiro** o pleito contido no id. 12121577, suspendendo, portanto, a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 62.059 do Cartório 1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Várzea Grande/MT, enquanto perdurar o período de blindagem de que trata o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05.

Oficie-se ao 1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Várzea Grande - MT, dando-lhe ciência do teor desta decisão, informando que deverá suspender, ou cancelar, se já efetivada a consolidação patrimonial, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se o Banco Santander S/A para, querendo, manifestar-se em quinze dias sobre os termos do presente deferimento e, após, vista ao administrador judicial para igualmente se pronunciar a respeito.

5. PEDIDOS DE PROIBIÇÃO DE MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS, BAIXA DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL E DE AUTORIZAÇÃO DE VENDA DE ATIVOS CIRCULANTES.



Enfim, as recuperandas pleiteiam a) “a determinação de impedimento de qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens essenciais do Grupo”; b) a “baixa da indisponibilidade patrimonial dos bens relacionados no doc. 13, decretada pela Justiça do Trabalho” e c) a “autorização de venda dos ativos circulantes sem a exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas e tributários”.

Tais proposituras aparentam possuir relevância fática e jurídica, porém, este juízo não vislumbra que suas apreciações em futuro próximo possam acarretar quaisquer prejuízos ao regular andamento do feito e ao eficaz cumprimento do que aqui já fora deliberado.

Portanto, dê-se vista à administradora judicial (prazo de dez dias), e em seguida colha-se o pronunciamento do Ministério Público a respeito de tais pretensões, rogando que na mesma ocasião também se manifestem acerca do pedido formulado pelas recuperandas quanto à designação de audiência de gestão democrática com a credora Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se com urgência o necessário.

Cuiabá, 12 de março de 2018.

Claudio Roberto Zeni Guimarães

Juiz de Direito

[1] Resp 1.173.735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.04.2014, DJe 09.05.2014.

